

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2005

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iguatemi, compreendendo os servidores da Prefeitura, do Poder Legislativo, de autarquias, empresas e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor estatutário, doravante denominado apenas servidor, é a pessoa regularmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o posto de trabalho criado por lei de iniciativa privativa de cada entidade a que se aplica esta lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato próprio de cada entidade, respeitada a estrutura organizacional, responsabilidades ou deveres cometidos a um servidor.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO E DEMAIS FORMAS DE PROVIMENTO; DO CONCURSO PÚBLICO; DA VACÂNCIA, DA REDISTRIBUIÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA DISPONIBILIDADE; DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE; DO DESEMPENHO E DA PROMOÇÃO.

SEÇÃO I DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

II - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

III- o gozo dos direitos políticos;

IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, em razão de sua natureza e complexidade;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de necessidades especiais, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos será feito mediante ato da autoridade competente, de cada Poder e a investidura ocorrerá com a posse respectiva.

Art. 6º - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por Lei Municipal Complementar, relativa à matéria, sendo de ocupação exclusiva de servidores efetivos as funções de confiança e, no mínimo, 20% dos cargos comissionados, conforme Art. 37 Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 7º - As formas de provimento de cargo público são as seguintes:

I. nomeação;

II. transposição;

III. readaptação;

IV. reversão;

V. reintegração;

VI. recondução;

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DEMAIS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 8º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para cargos definidos na lei como de livre provimento em comissão ou de confiança, e livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SUBSEÇÃO I DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 10 - Transposição é a reinvestidura de um cargo efetivo para outro de natureza semelhante, criado por lei em substituição ao anterior, por interesse e necessidade da administração, condicionada à habilitação compatível com o novo cargo e à concordância expressa do servidor para que se efetive o ato de transposição.

SUBSEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Art. 11 - Readaptação é a transformação da investidura do servidor para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando, será aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 12 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 13- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 14- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, data compulsória para esse fim.

SUBSEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 15 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SUBSEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Art. 16 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso público, que poderá abranger diversos cargos diferentes, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

Art. 18 - Nos concursos públicos a inscrição do candidato estará condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

§ 1º Todas as condições do concurso serão fixadas em cada respectivo edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Por razão de interesse público poderá ser aberto novo concurso para vagas que ainda tenham candidatos aprovados em concurso anterior, desde que seja rigorosamente respeitada a ordem cronológica dos concursos realizados, bem como a ordem de classificação para a ocupação das vagas pelos candidatos aprovados.

SEÇÃO IV
DA VACÂNCIA, DA REDISTRIBUIÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA
DISPONIBILIDADE.

Art. 19 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 20- A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá quando a autoridade destituir o servidor do cargo em comissão.

§ 2º - A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não seus motivos.

Art. 21 - A demissão ocorrerá quando da não confirmação no cargo de concurso, por insuficiência de desempenho durante o estágio probatório, nos casos de rescisão de contrato de empregos públicos e nos casos de perda de cargo efetivo por decisão em processo administrativo disciplinar.

Art. 22 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro geral de pessoal, para outra divisão administrativa do mesmo Poder ou da mesma entidade, e dar-se-á observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

Parágrafo único - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização do Poder ou da entidade.

Art. 23 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo poderão ser substituídos quando de seus afastamentos e impedimentos, assumindo-o, cumulativamente com o cargo que ocupa ou não, na forma do que dispuser o ato de substituição.

Parágrafo único - O substituto em qualquer hipótese fará jus à diferença do valor de sua remuneração para a remuneração do cargo no qual exerça a substituição, seja qual for o período de substituição.

Art. 24 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo conforme Art. 41 da Constituição federal.

SEÇÃO V DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

Art. 25 - A posse decorrerá de nomeação daqueles aprovados em concurso público, para os cargos efetivos, e, apenas de ato do Poder Executivo, para os cargos comissionados, declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A posse do servidor se dará pela assinatura do termo de posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública incompatível, sob as penas da lei.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de aprovação em prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe-á exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, bem como todos os atos relativos à vida funcional do servidor serão registrados em seu cadastro individual, a ser mantido pelo órgão da administração de recursos humanos.

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu cadastro, que será atualizado com informações prestadas pelo servidor, sempre que houver alteração dos dados iniciais.

Art. 30 - O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a outro órgão público.

Art. 31 - Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, e terá como condição para adquirir a estabilidade a avaliação especial de desempenho, anualmente, por comissão designada para essa finalidade.

Art. 33 - A avaliação de desempenho do estágio probatório, será aplicada de acordo com os parâmetros definidos em ato do Poder Executivo e de acordo com os preceitos constitucionais, após ouvida a Comissão Representante dos Servidores Municipais.

§ 1º - O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório será demitido, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sendo observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º - O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou função de confiança, ficando afastado do seu cargo de nomeação, no caso de cargo em comissão.

§ 3º - Desde que as atividades do cargo em comissão ou função de confiança sejam correlatas às atribuições do cargo efetivo, esse período será considerado como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o *caput* deste artigo.

§4º - Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, capacitação profissional, atividade política e serviço militar, suspendendo nesse período a contagem do prazo do Estágio Probatório.

Art. 34 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude das causas previstas na Constituição Federal em seu Art. 41 §1º, ou como resultante de processo administrativo disciplinar, conforme previsto nesta Lei.

SEÇÃO VI DO DESEMPENHO E DA PROMOÇÃO

Art. 35 - O desempenho do servidor público será planejado, orientado e avaliado pelos gestores e líderes em todos os níveis da administração municipal, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência da administração pública, *caput* do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 36 – Fica autorizado ao Poder Executivo, após ouvida a Comissão de Representantes dos Servidores, a regulamentar o sistema de promoção por mérito, obedecidos critérios técnicos pertinentes, que será utilizado como instrumento para a gestão do desempenho dos servidores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

Art. 39 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do prefeito, de acordo com Inciso XI do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

Art. 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 42 - As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º A indenização será efetuada em parcelas cujo valor não exceda um décimo da remuneração.

§ 2º A reposição será efetuada em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração.

§ 3º A reposição será efetuada em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 44 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 45 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III – adicionais constitucionais.

Parágrafo Único - As indenizações, gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito, exceto o adicional de tempo de serviço.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 47 - Os valores das indenizações, assim como a condição para a sua concessão será estabelecida em regulamento de cada entidade.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 48 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede dentro do Município, que exija mudança de domicílio em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - Correrão por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 49 - O valor e os critérios para concessão da ajuda de custo serão definidos em regulamento, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 50 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 51 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 52 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção, conforme se dispuser em regulamento pelo poder competente.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 54 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser por Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 55 – Ficam assegurados aos servidores gratificações e adicionais, sendo alguns deles, direitos dos trabalhadores, garantidos pela Constituição Federal, em seu Art. 7º, conforme a seguir especificado:

- I. **Gratificação Natalina ;**
- II. **Adicional do tempo de serviço;**
- III. **Adicional noturno;**
- IV. **Adicional de serviço extraordinário;**
- V. **Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;**
- VI. **Gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento.**
- VII. **Adicional de Férias.**

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56 - A Gratificação Natalina, constitucionalmente obrigatória, corresponde a 1/12 (um doze avos) do vencimento, acrescido das vantagens incorporadas, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57 – A Gratificação Natalina, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga em duas parcelas nos meses de julho e dezembro.

Art. 58 - O servidor que for exonerado perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o valor de pagamento do mês da exoneração.

Art. 59 – A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60. O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada, automaticamente, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo a que faz jus o servidor, por quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 2º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 61 - O valor do adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento no primeiro quinquênio e 5% (cinco por cento) por quinquênio subsequente, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 62 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração de quinquênio interrompido, retomando-se a contagem de tempo de serviço, para efeito de adicional a este mesmo título, a partir do novo exercício.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO CONSTITUCIONAL

Art. 63 - O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 5:00h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento, computando-se cada hora como sendo de quarenta e oito minutos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário o mesmo será pago sobre o valor da hora extra, acrescida do serviço noturno.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 65 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 66 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 67 - Os servidores que trabalhem em contato permanente em condições que ofereçam risco de vida fazem jus a adicional de periculosidade, conforme dispuser regulamento.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 68 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69 - Para a concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as condições estabelecidas através de Laudo Técnico Oficial, a ser elaborado por perito competente da área de segurança no trabalho.

Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso ou insalubre.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 71 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida no mesmo período.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função de chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem pecuniária que estiver recebendo, será concedida no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 72 - O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável em contrário.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 73 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 74 - O servidor que opera direta e permanentemente com **Raios-X** ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 75 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76 - Serão concedidas ao servidor as seguintes licenças:

- I. para o serviço militar;
- II. para atividade política;
- III. para capacitação;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para tratamento de saúde;
- VI. para tratamento de saúde em pessoa da família;
- VII. à gestante, à adotante e pela paternidade;
- VIII. por acidente em serviço.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 77 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 78 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e que exerça cargo efetivo, se requerer a licença de que trata o *caput* deste artigo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito, com direito a remuneração integral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o 15º dia (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus aos vencimentos apenas do cargo efetivo.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, os quais deverão ser exonerados no prazo previsto na legislação eleitoral.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de fiscalização, deverão se desincompatibilizar no prazo estabelecido na legislação eleitoral.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 79 - No interesse da Administração, e se por ela autorizado, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional, desde que diretamente relacionado ao cargo que ocupa e em benefício de sua atividade no serviço público municipal.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 80 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 1 (um) ano, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Até o décimo quinto dia a licença será concedida pelo município, mediante apresentação de atestado médico, sendo o período a partir do 16º dia, a cargo do Regime Geral de Previdência Social (INSS), conforme regulamento próprio aplicável a todos os servidores por ele atendidos.

§ 2º - A Inspeção Médica será realizada pela Junta Médica do Município, quando necessário inclusive na própria residência do servidor ou em outro local previamente estabelecido.

§ 3º - O gozo de licença médica será comunicado pelo servidor à sua Chefia Imediata, indicando-lhe a duração.

§ 4º - No decurso da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO VII LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença no cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada com o exercício simultâneo do cargo, o que será apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até o limite de noventa dias ao ano, e, no caso de exceder esse prazo, ela poderá ser concedida sem remuneração, pelo prazo máximo de um ano.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 83 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 84 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 85 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 86 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art 87 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 88 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 89 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando não existir meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 90 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DA CEDÊNCIA PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 91 - O servidor poderá ser cedido, com ou sem ônus para a origem, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em nome do interesse público, mediante convênio e ciência previa do servidor, de acordo com a Lei Federal 101/2000 e as demais condições estabelecidas no ato de afastamento.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 92 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se disposições constitucionais e eleitorais pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo, não poderá ser redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o seu mandato.

CAPÍTULO VII DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;**
- II. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:**

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos

ou enteados;

Art. 94 - Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade ou órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será respeitado o limite de redução de até 2 (duas) horas da jornada de trabalho diária.

§ 2º - Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada essa necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 95 - O sistema de seguridade social adotado pelo Município visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Art. 96 - Aos servidores municipais é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo.

Art. 97 - Os servidores municipais contribuirão para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como segurado, fazendo jus a todos os benefícios concedidos pela legislação em vigor.

SEÇÃO ÚNICA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 98 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos

seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito de peticionar aos poderes públicos, em defesa de direito, interesse legítimo ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 100 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado esse pedido.

Parágrafo único - A petição e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 102 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades superiores.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão a ser recorrida.

Art. 104 - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 02 (dois) anos, a contar da extinção da relação laboral;

III - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 107 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na unidade, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 109 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vício ou ilegalidade.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 110 - São deveres do servidor:

I - obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - ser leal às instituições a que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

d) as ordens judiciais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assunto de unidade;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

I - desempenhar de forma negligente e abusiva o seu cargo ou função;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade de trabalho;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade;

VII - cometer a pessoa estranha à unidade, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais e financeiros da unidade em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular dois cargos efetivos, nos termos da Constituição, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta lei e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 119 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - exoneração de cargo em comissão.

Art. 120 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advir para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 111, incisos I a VII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica

determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 123 - O servidor suspenso durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 124 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 125 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio na publico;
- XI. corrupção;
- XII. transgressão dos incisos X a XVIII do Art. 111.

Art. 126 - Detectadas a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores efetivos e estáveis, e

simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico, além dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares infringidos.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita ou requerer o que entenda de direito para sua defesa, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade e dilatação de prazo, se entendida necessária pela comissão. Observar-se-ão, se necessário, as normas da legislação processual para a citação do servidor.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar a que se refere este artigo não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 127 - A administração poderá cassar a qualquer tempo a aposentadoria do inativo que a tenha obtido indevidamente, ou com vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão.

Art. 129 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 111, incisos I, III, V, VI, VIII, IX, XI, XV, XVI e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, por infringência do Art. 111 incisos XIV e XVIII e do Art. 125 incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 130 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil.

Art. 132 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o art.126, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, dentro de cada ano civil;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 134 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 135 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso, diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 136 - As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 137 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do respectivo processo, ou
- II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Art. 138 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 139 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 140 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 141 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 142 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu

presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

§ 1º A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 143 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências da comissão processante terão caráter reservado.

Art. 144 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minuciosa indicição do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao art. 41, do Código de Processo Penal.

Art. 145 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 146 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO

Art. 147 - A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148 - Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 149 - Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 151 - As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da unidade onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 152 - Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 153 - Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 154 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo ser ouvidas primeiramente as testemunhas apresentadas pelo denunciante, se houver, ou arroladas pela Comissão e, a seguir as testemunhas indicadas pelo acusado.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 155 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º - No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este servidor imediatamente encerrado, providenciada as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se em termo circunstanciado perseguindo o processo em relação aos demais acusados se houver.

Art. 157 - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 158 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 160 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

Art. 162 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 163 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 164 - O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, e será designada outra comissão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 166 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 168 - Será assegurado transporte e diárias, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 169 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada entidade respectiva.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Art. 173 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, que não poderá ser composta pelos mesmos membros da comissão originária.

Art. 175 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 178 - O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito (28) de outubro de cada ano civil.

Art. 179 - Poderão ser instituídos, no âmbito das entidades a que se aplica esta lei, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nas respectivas leis:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e da eficiência ou a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios públicos.

Art. 180 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 181 - O Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade mencionados nesta lei.

Art. 182 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 183 – Fica assegurado ao servidor o direito de gozo ou conversão em pecúnia relativamente à licença prêmio por assiduidade de período já adquirido até a data da publicação desta Lei complementar.

§ 1º - Os servidores que na data da publicação desta Lei Complementar, tiverem adquirido direito de gozo de licença prêmio por assiduidade, poderão receber esse benefício em pecúnia, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Os servidores deverão comparecer ao órgão de recursos Humanos para manifestar formalmente o seu interesse na conversão de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 184 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 001/91, de 29 de Maio de 1991 e suas alterações.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS
DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.**

**LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL**